

## **Modalidade de Liquidação Disforme à Anunciada no Acórdão e Oferta de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Antes da Penhora**

### **Lúcio Delfino**

Advogado. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

EMENTA: Possibilidade de se adotar modalidade liquidatória diversa daquela anunciada pelo título executivo judicial (Súmula nº 344 do STJ). Admissão de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada antes de seguro o juízo.

**Sumário:** 1 A consulta – 2 O parecer – 2.1 A desnecessidade de instauração de liquidação de sentença na modalidade anunciada no acórdão – 2.2 A natureza da resposta apresentada pela devedora – 2.3 O suposto excesso na execução – 3 Respostas aos quesitos

#### **1 A consulta**

JLP e LMB são credores de JFR LTDA. Detêm, nessa qualidade, *título executivo judicial* proveniente de condenação obtida em sede judicial. Instauraram, depois do trânsito em julgado, a competente execução, segundo os moldes procedimentais previstos nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em sua peça inaugural, apontam a reforma parcial da sentença pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ou seja, ressaltam que a Corte mineira determinou a necessidade de se considerar um valor já pago pela devedora (autos nº 31.546/33) como forma de calcular o crédito exequendo. Segundo o acórdão, o crédito exequendo seria apurado mediante *liquidação por artigos*.

Tem-se, a seguir, trecho do voto proferido pelo Relator, Desembargador Afrânio Vilela:

Isso posto, rejeito a primeira preliminar, (...) e dou parcial provimento ao recurso para determinar tão somente o abatimento do valor efetivamente pago ao Banco do Brasil S/A em decorrência de composição havida nos autos da execução 31.546/33, a ser apurado em liquidação por artigos, mantendo inalterada a sentença quanto às demais matérias devolvidas. (fls. 628)

Elucidaram os credores (JLP e LMB), ademais, o provimento do recurso especial, manejado pela devedora contra o aludido acórdão, para o fim único e exclusivo de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Este o excerto, recortado do referido aresto, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação. Mantêm-se os ônus de sucumbência já fixados, pois mínima a alteração procedida. (fls. 808)

Pela petição inaugural, além disso, verifica-se que o abatimento mencionado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais se refere à importância efetivamente paga pela devedora ao Banco do Brasil S.A., conforme se constata pelo voto de autoria do ilustre Desembargador Afrânio Vilela. E mais: não obstante a Corte mineira explicitar que o crédito exequendo seria obtido por intermédio do incidente de *liquidação por artigos*, os credores destacaram o despropósito de instaurá-lo. Quando se proferiu o acórdão, afinal, não havia ainda nos autos um recibo — o qual se encontrava incorporado noutra caderno processual (autos nº 701.97.001.141-0) —, cuja cópia só foi devidamente apresentada no momento da instauração do *cumprimento de sentença*. Apresentado esse *documento novo* — recibo comprobatório da importância a ser abatida para se atingir o valor exequendo —, desnecessário se mostrou a instauração do procedimento liquidatório, porque viável a liquidação por meio de simples cálculo aritmético.

Examinada a petição de ingresso, entendeu o Juiz *a quo* presentes os requisitos autorizadores da via executiva. Determinou, por conseguinte, a intimação da devedora, na pessoa de seus advogados, para que cumprisse, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor integral em execução (CPC, art. 475-J). Enfim, ordenou tivesse início a fase executiva, segundo a lógica do incidente de *cumprimento de sentença*.

De sua vez, a devedora, antes de realizada a penhora e a avaliação, ofertou *resposta* e, por meio dela, defendeu como questão principal a iliquidez da obrigação em execução, porque, segundo seu ângulo de visão, necessária era a prévia *liquidação por artigos*, em concordância à já anunciada determinação proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Buscou, desse modo, demonstrar a inexigibilidade do título pela ausência de liquidez da obrigação nele entabulada. Secundariamente, arguiu: i) a inadmissibilidade do cálculo apresentado pelos credores, visto que elaborado unilateralmente; e ii) o excesso na execução, pois incorreto o valor que resultou dos cálculos assinalados na planilha, sem, contudo, desenvolver as justificativas de sua insurreição nem apontar o valor que entendia correto.

Os argumentos suscitados pela devedora foram afastados por bem lançada decisão interlocutória. Este o seu teor:

Diante do colacionado, consigno que a liquidez da sentença fora abalada apenas pela ausência de prova do montante pago ao Banco do Brasil por ocasião do julgamento dos recursos interpostos.

Baixados os autos e iniciada a fase de cumprimento, trouxe a parte credora a documentação comprovando o valor efetivamente pago ao Banco do Brasil S/A em decorrência da composição havida nos autos da execução 31.546/3 (fls. 819/826), peças estas não impugnadas pela devedora.

Assim, estando presentes nos autos todos os elementos necessários para o cálculo da dívida, conforme determinado no r. acórdão, mostra-se desnecessária a liquidação por artigos inicialmente imposta, dando lugar à célere apuração por simples cálculos aritméticos.

Ademais, a liquidação por forma diversa da estabelecida no julgado não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344, do STJ), sendo plenamente cabível, *in casu*.

Por fim, não há se falar em unilateralidade na elaboração dos cálculos que instruem o pedido de cumprimento de sentença, dispondo o art. 475-B, do CPC, de forma expressa, que o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Outrossim, competia à devedora demonstrar eventual excesso de execução em sede impugnatória, diligência da qual não se desincumbiu, ferindo o disposto no art. 475-L, §2º, do CPC.

Isto posto, rejeito por completo a impugnação de fls. 839/848, condenando a devedora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$10.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Para prosseguimento, indique bens passíveis de constrição.

A fim de facilitar o manuseio dos autos, promova-se a abertura de um novo volume.

Intimem-se.

Rebelando-se contra o conteúdo da decisão acima transcrita, a devedora interpôs *agravo por instrumento*, através do qual basicamente renovou com uma ou outra novidade os argumentos antes suscitados em sua *resposta*. Sustentou, em síntese: i) a iliquidez da obrigação registrada no título executivo judicial, porque indispensável a prévia liquidação por artigos — à evidência, repita-se, seu propósito é defender a inexigibilidade do título escorado na tese de que a obrigação é ilíquida; ii) a inexistência de *impugnação ao cumprimento de sentença*, pois teria se limitado a apresentar “simples petição”, cujo objetivo era o de “chamar o feito à ordem” — segundo crê, somente é crível se falar em “impugnação” *depois* de concretizada a penhora; iii) a inadmissibilidade do cálculo apresentado pelos credores, porquanto elaborados unilateralmente; e iv) o excesso na execução, uma vez que incorreto o valor resultante dos cálculos assinalados na planilha elaborada pelos credores.

Os credores, diante de todo esse contexto fático e jurídico, formularam os seguintes quesitos:

1. É necessária a instauração do incidente de *liquidação por artigos* na espécie?
2. Para a apresentação de *impugnação* se requer a prévia segurança do juízo?
3. Qual a natureza da *resposta* ofertada aos autos pela devedora?
4. Há algum excesso nos cálculos elaborados?

Bem examinados a consulta e os documentos que me foram disponibilizados, sinto-me seguro em apresentar solução aos quesitos, e o faço por intermédio do seguinte parecer.

## 2 O parecer

### 2.1 A desnecessidade de instauração de liquidação de sentença na modalidade anunciada no acórdão

São variadas as questões suscitadas por intermédio do recurso de agravo interposto pela devedora. A principal delas, todavia, é aquela que indaga sobre a necessidade da instauração, no caso concreto, do procedimento de *liquidação de sentença*, na modalidade *por artigos*.

A devedora limita-se a advogar a imprescindibilidade do incidente de *liquidação por artigos*, porque se apega (com demasiado exagero) à determinação constante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sustenta inadequada a alternativa escolhida pelos credores (*liquidação por cálculo aritmético*), que apresentaram, juntamente com a petição que inaugurou o *cumprimento de sentença*, recibo (assinado pelo Banco do Brasil S.A.) comprobatório do valor que haveria de ser subtraído para a obtenção do *quantum debeatur* — documento sequer impugnado pela devedora.

A verdade, de todo modo, é que as razões apresentadas pela devedora encontram-se destituídas de força jurídica, considerando sobretudo o disposto pela Súmula nº 344 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 344. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Daí já se vê inexistir, em absoluto, a inflexibilidade defendida pela devedora, e isso ainda que uma dada modalidade de liquidação (por cálculo do credor, arbitramento ou por artigos) se encontre literalmente apregoada na sentença (ou acórdão), indicativa, por conseguinte, do procedimento segundo o qual a quantidade de uma obrigação há de ser revelada. Lado outro, e mesmo que nada tenha sido questionado a tal respeito, inaceitável, igualmente, afirmar ofensa à coisa julgada quando a parte opta — ou o juiz determina oficiosamente — por procedimento liquidatório diverso daquele apontado originalmente pela sentença (ou acórdão). Trata-se, afinal, daquilo que a Ministra Nancy Andrighi já rotulou de *princípio da fungibilidade das formas de liquidação*, vale dizer, a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.<sup>1</sup>

É o formalismo exacerbado, portanto, o pecado da tese defendida pela devedora.

---

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 657.476/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.05.2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 1º ago. 2010.

Mas como se não bastasse o já afirmado até aqui, seria suficiente, para assim concluir, verificar a finalidade da *liquidação por artigos*. Diferentemente do que insiste em apregoar a devedora, esse procedimento não está atrelado necessariamente a uma prova pericial — é a *liquidação por arbitramento* que sempre a exige. Seu escopo é bem outro, isto é, endereça-se àqueles casos em que é imperativo alegar e provar “fato novo”.<sup>2</sup> Ou segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, “a *liquidação por artigos* será indispensável quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que possua relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída; ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior procedimento cognitivo, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença”.<sup>3</sup>

Ora, as características do caso em tela evidenciam a desnecessidade da *liquidação por artigos*, notadamente tendo em vista que a finalidade à qual se destinaria já se encontra concluída, isto é, tem-se por demonstrado — prova direta (documental), inclusive — o *fato novo* que se pretendia atingir com o tal incidente procedimental. Ou dito de maneira diversa: o *fato novo* é aquele comprovado por um documento não considerado na instrução da fase de conhecimento, vale dizer, representa *fato constitutivo* não avaliado em sede cognitiva, porém integrante do contexto gerador da obrigação, o qual, caso fosse considerado pela sentença (ou acórdão), permitiria, desde logo, a indicação do *quantum debeatur*.<sup>4</sup>

O que fizeram os credores, então, foi simplesmente diligenciar a apresentação do documento (que prova o “fato novo”) e instaurar, com alicerce nele e no próprio título executivo, o módulo de *cumprimento de sentença*. Por isso que promover a *liquidação por artigos* seria medida exageradamente formal, despropositada e até atentatória ao *direito fundamental à tutela jurisdicional adequada*. Primaram os credores, de tal sorte, pela economia processual, celeridade e efetividade, alicerçando sua postura numa “justiça de resultados”, em repúdio aberto ao fetichismo de fórmulas e ritos.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Leciona Luiz Rodrigues Wambier que “fato novo” é “todo acontecimento do mundo real que tenha alguma relevância para o fenômeno jurídico, na medida em que dele possam derivar consequências jurídicas de qualquer espécie” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 112).

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 112.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Liquidação de sentença: repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13 *et seq.*

<sup>5</sup> Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica: “Instauração da liquidação por cálculos, em que pese a determinação da liquidação por artigos prevista no r. aresto transitado em julgado. Ausência de

Acertada, portanto, a decisão ao afastar o argumento da indispensabilidade do incidente de *liquidação por artigos*, pois acompanhou a petição instauradora do *cumprimento de sentença* recibo que deu margem à prática da *liquidação por mero cálculo*, em sintonia com o que reza a Súmula nº 344 do Superior Tribunal de Justiça.

## **2.2 A natureza da resposta apresentada pela devedora**

Consoante afirmado, os credores instauraram o pleito executivo sem a necessidade de se socorrerem do procedimento de *liquidação por artigos*, pois a liquidez da obrigação se tornou possível mediante cálculo aritmético, depois de obtido (e juntado aos autos) recibo assinado pelo Banco do Brasil S.A. Protocolada a petição de ingresso, entendeu o ilustre Juiz *a quo* presentes os requisitos que davam acesso à via executiva, razão pela qual determinou a intimação da devedora, nas pessoas de seus advogados, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J).

Então, a devedora, antes de realizada a penhora, apresentou a *resposta* de fls. 838-848, atenta ao disposto no art. 475-L do CPC. Ali registrou seus inconformismos e defendeu: i) a inexigibilidade do título por sua iliquidez; ii) a inadmissibilidade do cálculo apresentado pelos credores, pois elaborados unilateralmente; e iii) o excesso na execução. O Juiz singular, contudo, rejeitou por completo seus argumentos e a condenou, no mesmo ato, aos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, agora, a devedora através da interposição de *agravo por instrumento*, dizendo incoerente a tal decisão por afastar as razões que suscitara, porque, consoante acredita, sequer teria ainda apresentado *impugnação ao cumprimento de sentença*, mas tão somente “petição chamando o feito à ordem” e cujo propósito era o de “colocar o processo nos trilhos”. *Defende, com veemência, que a prévia segurança do juízo é condição de processabilidade da impugnação, o que provaria que sua peça processual não possui tal essência.* Aduz, ademais, que o Juiz *a quo* lhe ceifou os direitos à ampla defesa e ao contraditório e a impediu de apresentar, em momento oportuno (após a garantia do juízo), a *resposta (impugnação)* que a lei processual lhe faculta.

Estranhíssima a alegação de que a substancial petição de fls. 838-848 tinha a finalidade de “chamar o feito à ordem”, para “colocar o processo nos trilhos”. Afinal, quem

---

ofensa à coisa julgada (Súmula nº 344 do STJ). Ponderação judicial dos princípios constitucionais. Prevalência da efetividade, celeridade e instrumentalidade do processo, em detrimento da segurança jurídica (coisa julgada), que não obstam, na hipótese, o exercício da ampla defesa e do contraditório – Agravo provido” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 1138304001, Relator Desembargador Antonio Benedito Ribeiro Pinto, julgado em 31.07.2008).

chama o “feito à ordem” é o juiz e não os advogados (ou as partes). Não há, em todo ordenamento processual, uma figura assim, que permita ao advogado (ou as partes) agir como se magistrado fosse. Não bastasse, esquece a devedora que a fase de execução de sentença já havia sido instaurada pelos credores e admitida pelo Juiz *a quo*. E nesse ambiente não há espaço para apresentar petição destinada a “chamar o feito à ordem” (seja lá o que isso signifique), mas apenas para suscitar exceções e objeções voltadas a atacar as matérias de ordem pública, o título (e a obrigação por ele abrigada) e também os próprios atos executivos.

Por óbvio, de outro turno, que a peça de fls. 838-848 apresentada pela devedora tem, sim, natureza de *impugnação* (CPC, arts. 475-J e 475-L). Suficiente, para assim concluir, perceber duas das matérias de defesa ali arguidas: i) a iliquidez do título (e, por conseguinte, a inexigibilidade da obrigação); e ii) o excesso de execução. Perceba-se, nessa linha de raciocínio, que o art. 475-L do CPC reza, literalmente, que a *impugnação* somente poderá versar sobre: i) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; ii) *inexigibilidade do título*; iii) penhora incorreta ou avaliação errônea; iv) ilegitimidade das partes; v) *excesso de execução*; e vi) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Constata-se, de tal sorte, que duas das matérias, cuja arguição se admite em sede impugnatória, foram suscitadas na petição de fls. 838-848, justamente àquela que a devedora insiste em atribuir caráter de mera peça endereçada “a chamar o feito à ordem”.

Se errou o Juiz singular, o fez por excesso de zelo. Cumprir-lhe-ia, por rigor à técnica, rejeitar liminarmente a *impugnação*, uma vez que a devedora, embora tenha alegado excesso de execução, olvidou-se de declarar o valor que entendia correto, sujeitando-se à penalidade disposta no art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil. Desatendeu requisito de admissibilidade da *impugnação*, cuja sanção, como constatado, é a sua rejeição liminar.

Não intimida, noutro rumo, o argumento segundo o qual a penhora seria requisito de admissibilidade da *impugnação*, como se a ausência daquela implicasse o não conhecimento desta. *É lícita a apresentação de impugnação antes da penhora simplesmente porque não há vedação legal para assim agir.*

Bem verdade que o art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil impõe que, do auto de penhora e avaliação, seja intimado o executado, podendo oferecer *impugnação* no prazo de 15 (quinze) dias. *Mas esse dispositivo estabelece apenas que a impugnação pode ser apresentada até 15 (quinze) dias depois de intimado o executado do auto de penhora e avaliação, algo bem diferente de afirmar que o executado estaria impedido de ofertar impugnação antes da penhora e da avaliação.*

E mais: a lei não indica a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da impugnação, porque essa exigência seria injustificada. *Afinal, diferentemente do revogado regime dos embargos, o recebimento da impugnação não implica a automática suspensão da atividade executiva, motivo pelo qual não há mais necessidade de garantia do juízo para assegurar ao credor o futuro cumprimento da obrigação na hipótese de improcedência da impugnação.*<sup>6</sup> A garantia do juízo apenas faria sentido, como pressuposto de admissibilidade da impugnação, caso o seu recebimento implicasse, obrigatoriamente, a suspensão da execução e a consequente necessidade de assegurar, por tempo indeterminado, o direito do credor. *Como a regra hoje é o recebimento da impugnação sem a concessão do efeito suspensivo, não há nenhuma racionalidade em atrelar seu conhecimento à prévia realização da penhora.* Daí se concluir que a penhora é indispensável somente quando o executado formula pedido suspensivo da execução, nunca se configurando requisito de admissibilidade para a própria apreciação da impugnação.

Sobre o tema lecionam, com a costumeira precisão, os prestigiados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A existência de prazo não impede que, *antes* do seu curso ter início, o executado apresente a impugnação. Poderá fazê-lo, desde que respeitados os outros requisitos para a admissibilidade da impugnação. (...). Para a apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o art. 475-J, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial independentemente da prévia garantia do juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra da não-suspensividade da impugnação (art. 475-M e dos embargos à execução de título extrajudicial – art. 739-A), a *prévia* realização de penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos. Antigamente, como os embargos tinham efeito suspensivo — podendo paralisar por anos a execução —, era preciso deixar o exequente seguro de que o seu direito seria satisfeito no caso de improcedência dos embargos. Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e o seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização, já que a penhora, além de necessária para segurar o juízo, não pode causar “grave dano de difícil ou incerta reparação”, a prévia segurança do juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de instrumento nº 2008.002.14340, Relator Desembargador André Andrade, julgado em 27.05.2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 290-291. (Curso de processo civil, v. 3). No mesmo rumo, a melhor orientação jurisprudencial, ilustrada abaixo mediante recentes julgados: “Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Nulidade. Cerceamento. Penhora. Desnecessidade. Honorários. Compensação. Assistência judiciária. Admissibilidade. Não há cerceamento de defesa quando se rejeita embargos de declaração sob o fundamento de ausência de vício na decisão a ensejar sua declaração. Não é nula a decisão que recebe impugnação sem a garantia do Juízo. O Código de Processo Civil não condiciona a apresentação de impugnação à garantia do juízo. A compensação dos honorários advocatícios deve ser realizada ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da assistência judiciária. Precedentes do STJ em aplicação da Súmula nº 306, e do art. 21, do Código de Processo Civil” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação Cível nº 1.0352.01.0000264-5/001

Mesmo que por alguma razão se entenda que a peça de fls. 835-845 não se configure propriamente em *impugnação*, impossível negar a ela caráter de *defesa*. Desimportante se a devedora (por má-fé ou não) deixou de atribuir à sua petição algum designativo, pois a verdade é que ali se verifica a arguição de questões as quais, caso acatadas, levariam à extinção do *cumprimento de sentença*. Ainda que não se lhe atribua natureza de *impugnação*, o que se aceita para argumentar, no mínimo tratar-se-á de *objeção de não executividade* (ou *objeção de pré-executividade*), porque, no seu bojo, foram suscitadas matérias passíveis de apreciação até oficiosamente em qualquer momento e grau de jurisdição.

Para complementar a análise, tem-se a lição do conceituadíssimo Cândido Rangel Dinamarco:

Na realidade, o que venho dizendo vai além da proposta de Liebman, segundo o qual somente os pressupostos de cada ato da execução forçada podem ser objeto de exame e decisão no processo executivo — e não também os pressupostos processuais e condições da ação. A jurisprudência dos tempos presentes abriu portas escancaradas para a (mal) chamada objeção de pré-executividade, plenamente admissível quando traz em si a alegação de inexistência de título para executar, ou de iliquidez da obrigação, excesso de execução ou alguma outra que diga respeito à própria existência da ação executiva ou ao valor apoiado pelo título, sem grandes necessidades de realizar uma instrução completa e exauriente.<sup>8</sup>

---

Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, julgado em 23.04.2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. “Agravo de instrumento. Pluralidade de advogados. Pedido expresso de publicação em nome de determinado causídico. Inobservância. Republicação da decisão. Correta determinação. Cumprimento de sentença. Impugnação de matérias que podem ser conhecidas de ofício. Ilegitimidade. Partes. Exceção de pré-executividade. Princípio da instrumentalidade. Desnecessidade de garantia do juízo. Se há pedido para que as publicações sejam feitas em nome de apenas um dos advogados que representam a parte, e se é tal pleito deferido pelo Magistrado ‘a quo’, a intimação realizada de modo diverso caracteriza nulidade. Se a matéria alegada pelo agravante na peça de impugnação à execução é matéria de ordem pública, qual seja, alegação de ilegitimidade passiva, devendo ser reconhecida de ofício, se for o caso, não seria prudente exigir-se a segurança do juízo para a análise da impugnação. Reconhece-se a legitimidade do HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo para, como sucessor, responder pelas obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recurso não provido” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0701.98.009712-8/001, Relator Desembargador Cabral da Silva, julgado em 31.03.2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>). “Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Erro na elaboração de memória de cálculo. Matéria de ordem pública. Garantia do juízo. Desnecessidade. A impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo apenas para que se conheça da escolha do bem penhorado e sua avaliação, já que as demais matérias argüíveis podem ser alegadas a qualquer tempo e por meio de simples petição, por envolverem questões de ordem pública. O excesso de execução deve ser conhecido somente quando decorrer de erro cometido na elaboração da memória do cálculo, isto é, erro que não demande alta indagação e seja perceptível a olho nu, independentemente de dilação probatória” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.07.500634-6/001, Relator Desembargador Fabio Maia Viani, julgado em 27.01.2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>).

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 1, p. 56.

Rotulada de *impugnação* ou de *objeção de não executividade* (ambas espécies do gênero *defesa*) a petição de fls. 835-845, nada muda. Ou seja, certa a decisão agravada por afastar as matérias que lá foram arguidas.

Optou a devedora por apresentar *resposta* previamente à segurança do juízo, o que indiscutivelmente não lhe subtrai o direito de discutir, em momento posterior, questões novas, surgidas no curso do procedimento executivo, depois de realizada a penhora (excesso de penhora e erro de avaliação, por exemplo). Exerceu (e continuará a exercer), sem dúvida, seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, nos limites admitidos em um ambiente no qual as partes (exequente e executado) apresentam posições jurídicas diversas.

Superadas as razões ofertadas na *defesa*, a fase executiva deve seguir curso, e a penhora há de ser realizada, devidamente acompanhada de atos expropriatórios necessários à satisfação do crédito em execução.

### **2.3 O suposto excesso na execução**

Beira ao absurdo o protesto de que o cálculo apresentado é unilateral e, logo, não mereceria a acolhida do Judiciário. O cálculo é unilateral porque foi realizado através de *liquidação por cálculos*. A decisão agravada, outra vez, foi certa ao apontar a fragilidade do argumento. Esclareceu que o art. 475-B, do CPC, de maneira expressa, dispõe que o credor requererá o *cumprimento da sentença*, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Em complemento, elucidou competir à devedora demonstrar eventual excesso de execução em sede impugnatória, diligência da qual não se desincumbiu, ferindo o disposto no art. 475-L, §2º, do CPC (fl. 858).

*Portanto, os cálculos foram mesmo praticados unilateralmente, segundo previsão expressa da lei processual. Caso a devedora discordasse do valor atingido, haveria de suscitar sua indignação em sede de impugnação e ali, além de justificar o possível erro, deveria indicar o valor que entendia correto. Não fez, todavia, nem uma coisa nem outra e também não impugnou o documento novo juntado, consoante bem percebeu o Juiz singular. Arguiu a devedora, em síntese, suposto excesso de execução, porém sem impugnar o documento (recibo assinado pelo Banco do Brasil S.A.) — ou seu conteúdo — que possibilitou a realização da memória de cálculo, além de nem se ter dado ao trabalho de indicar o valor que entendia devido e tampouco de justificar os motivos pelos quais entendia equivocado o cálculo apresentado pelos credores, numa afronta patente a pressuposto de admissibilidade da impugnação (CPC, art. 475-L, §2º).*

Em seu recurso, no entanto, inova ao afirmar, de modo absolutamente vago, que o valor de fato devido gira em torno de R\$563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais). Há, destarte, obstáculo que impede o Tribunal de Justiça de examinar essa questão (eventual excesso de execução), porque a indicação do valor que a devedora entende devido no *agravo* recentemente intentado não supre sua ausência na *impugnação* já ofertada. E mesmo que suprisse, *o que se aceita por amor ao debate*, evidente que o legislador, ao exigir que o executado aponte o valor que entende correto, obriga-o também a argumentar e a justificar o erro em que incidiu o exequente, algo que a devedora desatendeu.<sup>9</sup>

De toda sorte e ainda que se pense de modo diverso, o que se vê no bojo dos autos é mesmo a absoluta ausência de prova sobre o alegado “excesso de execução”. A devedora, insista-se nisso, não impugnou o recibo (assinado pelo Banco do Brasil S.A.), tampouco o valor nele representado, o que possibilitou a imediata realização da memória de cálculo. Daí por que o Juiz singular acentuou, com precisão cirúrgica, que competia à devedora demonstrar eventual excesso em sede impugnatória, diligência da qual não se desincumbiu, ferindo o disposto no art. 475-L, §2º, do CPC.<sup>10</sup>

### **3 Respostas aos quesitos**

#### **1. É necessária a instauração do incidente de liquidação por artigos na espécie?**

**Resposta:** Não. Diante da apresentação do recibo, que deu margem à realização da liquidação *por mero cálculo*, despropositada a instauração do procedimento liquidatário na modalidade *por artigos*. É clarividente a Súmula nº 344 do Superior Tribunal de Justiça ao apontar que o melhor caminho é aquele segundo o qual a fixação do quantum *debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do que se encontra anunciado na sentença (ou acórdão) que lastreia a atividade jurisdicional executiva.

#### **2. Para a apresentação de impugnação se requer a prévia segurança do juízo?**

---

<sup>9</sup> Mais uma vez, confira-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “Porém, o executado, ao afirmar que o credor pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declinar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, §2º). Na verdade, mais do que simplesmente *alegar* que o valor executado está errado e *afirmar* aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva *memória de cálculo*, realizando *argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente*” [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 297. (Curso de processo civil, v. 3)].

<sup>10</sup> Não se pode olvidar, até em reforço àquilo já defendido anteriormente, que a alegação de “excesso de execução” evidencia, sem dúvida, que a petição de fls. 835-844, apresentada pela devedora depois da instauração do *cumprimento de sentença*, detém mesmo natureza de *impugnação*. Sublinhe-se, uma vez mais, o que estabelece o art. 475-L, V, do Código de Processo Civil.

**Resposta:** A lei processual não exige a prévia garantia do juízo como condição de admissibilidade da impugnação. Bastaria essa constatação para se inferir que o Judiciário, por isso mesmo, não pode negar o conhecimento de impugnação eventualmente apresentada antes da penhora. Pode-se dizer, em reforço, que a lei não exige a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da impugnação por inexistir justificativa para tal exigência. A garantia do juízo apenas faria sentido, como pressuposto de admissibilidade da impugnação, caso o recebimento desta implicasse, obrigatoriamente, a suspensão da execução e a consequente necessidade de assegurar, por tempo indeterminado, o direito do credor. *Como a regra hoje é o recebimento da impugnação sem a concessão do efeito suspensivo, não há sentido em vincular seu conhecimento à prévia realização da penhora.* Daí se concluir que a penhora é indispensável somente quando o executado formula pedido suspensivo da execução em sua *impugnação*, jamais se configurando condição para o próprio conhecimento dela.

### **3. Qual a natureza da resposta ofertada aos autos pela devedora?**

**Resposta:** A resposta apresentada pela devedora detém natureza de *impugnação* (CPC, art. 475-J, §1º c/c art. 475-L). Assim se deduz pelas matérias de defesa ali arguidas: i) a iliquidez do título (e, por conseguinte, a inexigibilidade da obrigação), e ii) o excesso de execução. Esclareça-se que ambas as matérias encontram-se insertas no rol do art. 475-L do CPC, justamente o dispositivo que estabelece aquilo que pode ser suscitado em sede de *impugnação*.

### **4. Há algum excesso nos cálculos elaborados?**

**Resposta:** Não, a memória de cálculo elaborada pelos credores ajusta-se aos parâmetros legais, além de alicerçada em documento novo (recibo assinado pelo Banco do Brasil S.A.), apresentado aos autos pelos credores e sequer impugnado pela devedora.

Salvo melhor juízo, este o parecer.

Agosto de 2010.